



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI Nº 075 /2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO
PRÉVIO DE OBRAS, E CONserto DE BURACOS E
VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por concessionárias e/ ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizadas por elas contratadas do Município de Tijucas e/ou de outros Municípios que utilizem o nosso solo, subsolo, os postes de rede elétrica ou similares, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada previamente ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Quaisquer obras referidas no Art. 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal ao Órgão Municipal Competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no Art. 2º desta Lei, desde que:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

I – Haja comunicação ao Órgão Municipal Competente no prazo mínimo de 3 (três) dias antes da sua realização, com especificação dos serviços executados;

II – O restabelecimento do pavimento da via, logradouro público e/ou do passeio, às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Qualquer que seja a hipótese da execução dos serviços sobre a via, logradouro público e/ou do passeio, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 4º Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e tapa buracos, no prazo de 2 (dois) dias do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros serviços correlatos.

§1º O prazo para conserto poderá ser estendido para 5 (cinco) dias do determinado no caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade por escrito.

§2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses, quando realizadas em vias e calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em calçadas e/ou pavimentadas.

§3º Nas obras de tapa valas e buracos, será respeitada a reposição das modalidades de calçamento, tais como: asfalto, paralelepípedos, meios-fios, terra e outros.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das Empresas Concessionárias ou Permissionários de Serviços Públicos descritos no Art. 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras causadoras das valas e dos buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por essas empresas.

Art. 6º Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir com segurança a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária ou permissionária responsável pelo serviço público, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I – Notificação para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa equivalente a 1.000 (um mil) UFM.

II – Multa equivalente a 2.000 (dois mil) UFM, no caso de desatender o prazo mencionado no inciso I deste Art., sem prejuízos das multas já aplicadas, que podem ser dobradas quando decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

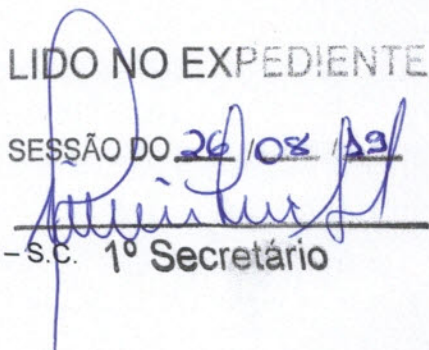
Tijucas, 19 de agosto de 2019



Elói Pedro Geraldo
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 26/08/19



1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias, calçadas, bens e logradouros públicos e privados do município de Tijucas- SC, por concessionárias e permissionárias de serviços públicos que retirem ou alterem total ou parcialmente a pavimentação ou o calçamento destas áreas, de modo que o reparo e restabelecimento fiquem em condições iguais ou melhores que a encontrada no local onde se deu a intervenção.

Normalmente os contratos de concessão e permissão de serviços públicos não especificam claramente a responsabilidade e as consequências a serem impostas pelo Poder Público às empresas para a execução dos serviços e este Projeto de Lei objetiva fornecer também aos órgãos da Administração Municipal subsídios para tomada de decisão e proporcionar uma melhor qualidade nos trabalhos realizados e mais benefícios para a população.

A Constituição Federal no seu artigo 30, incisos I, V e VIII estabelece:

“Art. 30 – Compete aos Municípios (EC N° 53/2006):

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

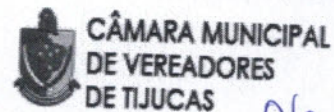
Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres edis da presente propositura.

Elói Pedro Geraldo

Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Assunto: **registro de projetos**
De: <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 23/08/2019 10:43



06

- PROJETO DE LEI 000.2019 Obras inacabadas.doc (~60 KB)
- PROJETO DE LEI 000.2019-Dispõe sobre avaliação periodica.doc (~53 KB)
- PROJETO DE LEI 000.2019-Dispõe sobre.doc (~55 KB)
- PROJETO DE LEI 000.2019-Semana do bem estar animal.doc (~50 KB)
- PROJETO DE LEI 000.2019-Semana farroupilha.doc (~49 KB)

Bom dia

Segue projetos para registro

Att

Elenita



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

Memorando nº. 078/2019/SELEG

Tijucas/SC, 23 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

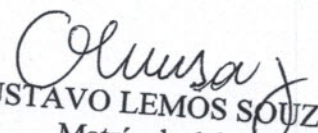
Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

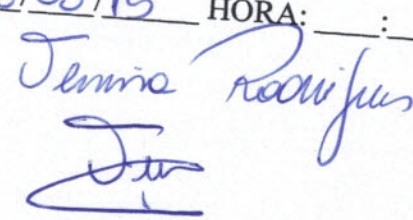
Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº. 073, 074, 075, 076, 077/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 26/08/19 HORA: :
NOME:
ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

Parecer conjunto

Trata-se do PL 75/2019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso prévio de obras, e conserto de buracos e valas abertas em vias e passeios públicos e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 075/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEY RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretária

RECEBIDO EM 27/08/19
NOME:
ASSINATURA:



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 08). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 95/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 13);
- b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 10);
- c) Publicou-se (folha 11);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 12 e 13).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

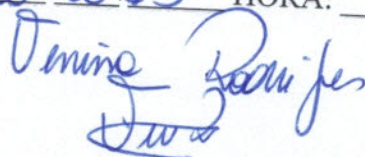
Tijucas, 29 de agosto de 2019.


RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 30 / 08 / 19 HORA: ____:

NOME:

ASSINATURA:



Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De: Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 28/08/2019 09:01

- PLOLE 071 - 1.pdf (~675 KB)
- PLOLE 072 - 1.pdf (~695 KB)
- PLOLE 073 - 1.pdf (~755 KB)
- PLOLE 074 - 1.pdf (~746 KB)
- PLOLE 075 - 1.pdf (~1.1 MB)
- PLOLE 076 - 1.pdf (~484 KB)
- PLOLE 077 - 1.pdf (~472 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 71/2019;

PL Nº 72/2019;

PL Nº 73/2019;

PL Nº 74/2019;

PL Nº 75/2019;

PL Nº 76/2019 e

PL Nº 77/2019;

--

Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921



Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 75/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONserto DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 23 de Agosto de 2019

Autor: Elói Geraldo

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 27 de Agosto de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado em 29/08/2019.

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)



Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 75/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONserto DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 23 de Agosto de 2019

Autor: Elói Geraldo

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 27 de Agosto de 2019

Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+AVISO+PR%C3%89VIO+DE+OBRAS%2C+E+CONCERTO+D



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 02 de setembro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM

NOME:

ASSINATURA:

20/9/19



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 75/2019

Autor: Elói Pedro Geraldo

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS E CONSERTO DE BURACO E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 136/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei, de autoria do legislativo, que visa a comunicação prévia do Poder Executivo, com determinação de prazo mínimo, e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Foi juntada justificativa as fls. 05.

Foi lido no expediente em 26/08/2019.

Destaca-se que as fls. 10 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 11 consta que foi publicado no mural em 29/08/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 12/13 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, leis existentes sobre o tema.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se destaca que o artigo 18, da Constituição Federal de 1988, prevê que: *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.* Assim, o termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A Lei Orgânica de Tijucas assim dispõe:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 146 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário.

De conseguinte, por força do art. 30 da Constituição Federal, esclarece que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deste modo, a obrigação que se pretende instituir para a Administração Pública **se insere na definição de interesse local**.

Apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação, organização e gestão da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa. Há **vício de iniciativa**.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, conforme os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Menciona-se também que o Projeto implicaria em um custo ao erário. Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determinam os artigos



017

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

154, I, da CE/RS e 167, I, da CF/88, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00).

Por fim, cabe trazer à tona julgado do TJRS em que se demonstra a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e a atribuição de seus órgãos, bem como a necessidade de comprovação da prévia dotação orçamentária nas propostas que impliquem geração de despesas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros... Nogueira, Julgado em 06/04/2015).

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

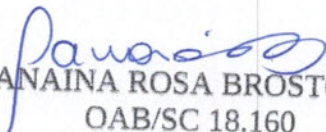
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 30 de setembro de 2019.


JANAINA ROSA BRÖSTOLIN
OAB/SC 18.160



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



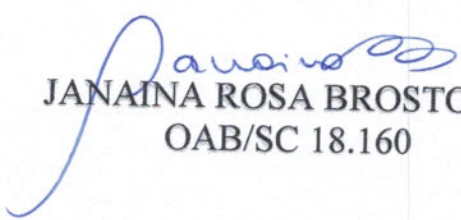
019

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

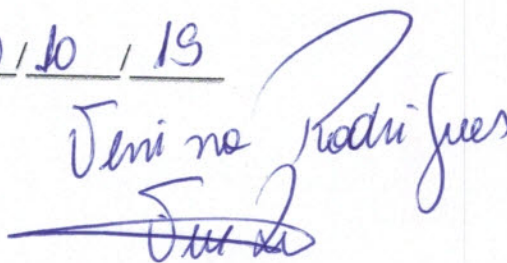
Tijucas, 09 de outubro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 10/10/19

Nome:

Assinatura:


Jeni no Rodrigues

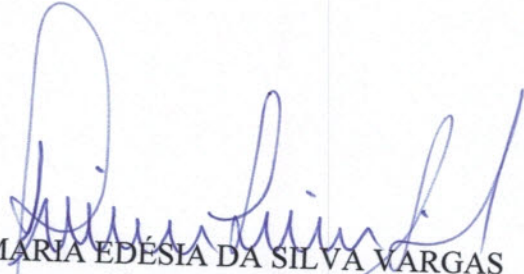


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei às Comissões CCJ; CFOFF e CEDH para emissão de parecer.

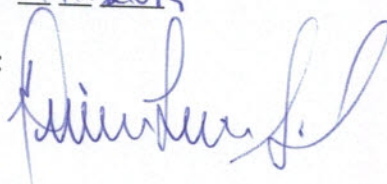
Tijucas, 14 de Outubro de 2019.


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 14/10/2019

NOME:

ASSINATURA:



Recebido em
15/10/19
Daiane



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



21

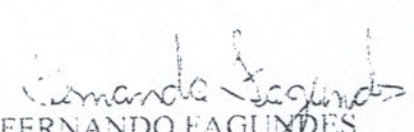
Ata nº 001/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

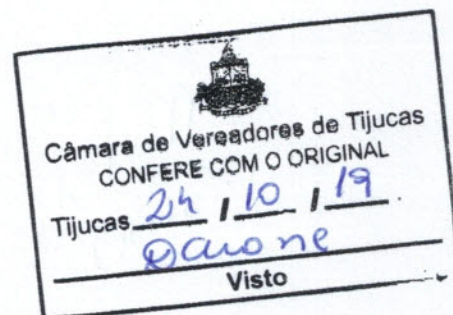
As 19 horas do décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim, Elizabete Mianes da Silva e Fernando Fagundes, todos com o objetivo de definir acerca da presidência e secretariado da referida comissão. Colocado em discussão o assunto, foi decidido que o Sr. Vereador Rudnei de Amorim passará a ser o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a Sra. Vereadora Elizabete Mianes da Silva será a secretária, sendo responsável em emitir as atas das reuniões e o relator será dividido entre os Vereadores Fernando Fagundes e Elizabete Mianes da Silva, conforme demandas dos projetos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues os projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro


FERNANDO FAGUNDES
Membro





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 032/2019/CCJ

Tijucas/SC, 25 de outubro de 2019.

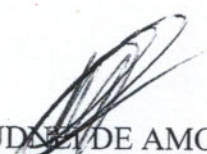
Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 29 de outubro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 31, 34, 42, 50, 63, 70, 73, 74, 75 e 83/2019, os Projetos de Resoluções nº 23, 27 e 29/2019 e o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 001/2019.

Respeitosamente,


RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

confere com o original



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 081/2019
PROJETO DE LEI Nº 75/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVISO PRÉVIO DE OBRAS, E CONserto DE BURACOS E VALAS ABERTAS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 24 de outubro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 75 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 15 de outubro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 75/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Elói Pedro Geraldo e dispõe sobre a

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

obrigatoriedade de aviso do órgão competente para a execução das obras de reparos e consertos em vias públicas. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Quanto à juridicidade, a proposta está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme predomina no artigo 61, também da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.**

(...)

Ainda sobre a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. (GRIFO NOSSO).**

Destaca-se também que as hipóteses de iniciativa do Poder Executivo limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, conforme previstos nos artigos mencionados acima, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes.

O Parecer Jurídico nº136/2019 junta julgado do Tribunal, destacando a existência de vício insanável de iniciativa, pois não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois há vício de iniciativa, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 75/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 24 de outubro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(☒) De acordo () Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
() De acordo (☒) Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



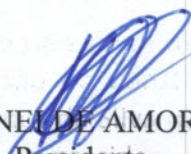
27

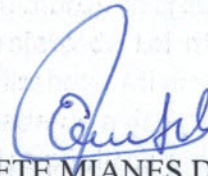
Ata nº 114/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

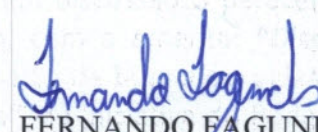
Às 9 horas do vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei nº 75/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva ao **Projeto**, com a ementa: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso prévio de obras, e conserto de buracos e valas abertas em vias e passeios públicos e dá outras providências”**, de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes da comissão, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do Projeto supracitado.

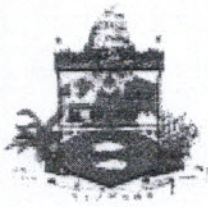
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


RUDNEI DE AMORIM
Presidente


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



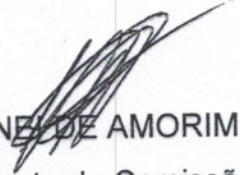
28

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 29 de outubro de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

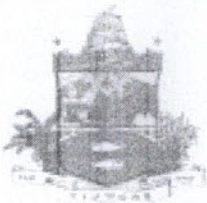
RECEBIDO EM:

NOME:

ASSINATURA:

29/10/19
Venício Rodrigues
Venício

Confere com o
original
Dawone



Mesa Diretora

DESPACHO

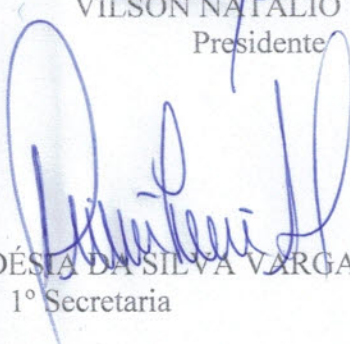
Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO**.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – digitalização do processo;
- 2 – comunicar o Autor do projeto;
- 3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - arquivar.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


ODIRLEI RESINI
Vice Presidente


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária


ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretária

RECEBIDO EM: __/__/__

NOME:

ASSINATURA: